

PROCESSO - A. I. N° 110188.0009/12-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FERRAGENS O SESENTA E OITO LTDA. (LOJA O 68)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0227-01/13
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 12/01/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0002-11/14

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que o sujeito passivo no período objeto da autuação não se encontrava cadastrado na SEFAZ/BA na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Portanto, devido o imposto apurado pelo regime normal de apuração, conforme lançado nos livros fiscais próprios. Pretensão defensiva de compensação do ICMS devido - apurado pelo regime normal - com os recolhimentos indevidos apurados pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, não pode ser realizada no presente lançamento de ofício. Cabível, se for o caso, a formulação de pedido de restituição a autoridade fazendária competente, na forma do art. 73, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Ajustes já efetuados em Primeira Instância. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0227-04/13 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, que imputou ao Recorrente infração porque deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, totalizando R\$ 141.865,85.

À fl. 92/93 o contribuinte juntou sua Impugnação alegando que o autuante não considerou que a contribuinte recolhia seus tributos seguindo os ditames do Simples Nacional e que, apesar de constar nos autos informação de que não estava enquadrada no Simples durante o período fiscalizado, este fato se deu por erro da Prefeitura Municipal de Salvador, mas já estaria apresentando Recurso contra o desenquadramento junto àquela fazenda municipal e colacionou inúmeros DAEs e Notas Fiscais.

Depois disso, a autoridade autuante apresentou a Informação Fiscal, fls. 1111/1112, alegando que, após Impugnação do contribuinte, recalcoulou o levantamento fiscal, considerando os créditos das entradas de mercadorias bem como os créditos constantes sob código nº 2175, baseando-se, para tanto, nos documentos juntados com a defesa. Disse, ainda, que não poderia realizar a compensação de créditos pagos indevidamente como se estivesse enquadrado no Simples Nacional. Assim, após estes devidos ajustes, a infração fora reduzida para R\$ 47.858,75 e R\$ 19.193,21, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente.

Por sua vez, o contribuinte ingressou com Manifestação sobre a Informação Fiscal às fls. 1199/1200, alegando que lhe causa surpresa o fato de a autuante não ter realizado a compensação dos valores pagos à título de Simples, apesar de ter a mesma autuante reconhecido os créditos provenientes das entradas de mercadorias.

Após regular instrução, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal exarou Acordão nº 0227-01/13 por meio do qual julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, nos seguintes termos:

“VOTO”

Inicialmente, cabe-me consignar que inexiste no lançamento de ofício em exame qualquer vício ou falha que o inquira de nulidade. Noto que na lavratura do Auto de Infração foram observadas as prescrições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, especialmente o seu art. 39, inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do mencionado RPAF/99, que pudesse invalidar o lançamento. No mérito, constato que laborou em acerto a autuante, haja vista que o autuado na condição de contribuinte do ICMS, regularmente inscrito na condição de normal, deveria ter recolhido o imposto devido nessa condição e não na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, já que passou, efetivamente, a exercer essa opção, a partir de 01/01/2010, conforme consta nos seus dados cadastrais na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Certamente que não poderia no período objeto da autuação – 2008 e 2009 – ter recolhido o ICMS na condição de optante pelo Simples Nacional, pois, conforme dito acima, tal opção somente se efetivou em 01/01/2010. A alegação de que houve o seu desenquadramento erroneamente por parte da “SEFAZ/PMS” não pode servir como fundamento para o não recolhimento do ICMS devido no período. Verifico que na apuração do imposto a autuante reconstituiu a conta corrente fiscal e, acertadamente, considerou todos os créditos fiscais atinentes a entradas de mercadorias, assim como os créditos fiscais referentes ao ICMS recolhido por antecipação parcial, código de receita 2175, a que faz jus o contribuinte, inclusive os créditos fiscais apontados na defesa. Também, acertadamente, não considerou os recolhimentos efetuados pelo autuado como optante pelo Simples Nacional, haja vista que, efetivamente, a pretensão defensiva de compensação do ICMS devido - apurado pelo regime normal - com os recolhimentos indevidos apurados pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, não pode ser realizada no presente lançamento de ofício. Na realidade, apresenta-se cabível, se for o caso, a formulação de pedido de restituição a autoridade fazendária competente, na forma do art. 73, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a fim de que sejam apurados os valores porventura indevidos. Diante disso, acolho o resultado trazido pela autuante na Informação Fiscal, cujo valor do ICMS devido, após os ajustes efetuados, no exercício de 2008 passou para R\$47.858,75 e no exercício de 2009 para R\$19.193,21, totalizando o ICMS devido o valor de R\$67.051,96, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Desta Decisão, tendo em vista o valor desonerado, houve interposição de Recurso de Ofício. À fl. 1231/1232 o sujeito passivo apresenta petição por meio da qual junta DAE de pagamento no valor de R\$ 67.051,96 mais acréscimos moratórios, totalizando R\$ 70.379,19 e informando sua renúncia a qualquer Recurso.

É o que me cabe relatar.

VOTO

No que diz respeito ao Recurso de Ofício, compulsando-se a documentação juntada aos autos, noto que a Decisão de piso não merece qualquer reforma. Entendo que andou bem a fiscal autuante quando, corretamente, realizou a revisão fiscal e reduziu os valores devidos, tudo isso feito com base nas provas juntadas pelo contribuinte em sede de defesa, em especial com os DAEs e Notas Fiscais, o que comprovam os créditos oriundos das entregas de mercadorias no estabelecimento do autuado.

Assim, ao meu ver, é irretocável a Decisão da 1^a JJF que entendeu ser PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologado o valor já pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110188.0009/12-8**, lavrado contra **FERRAGENS O SESSENTA E OITO LTDA. (LOJA O 68)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.051,96**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDMUNDO JOSE BUSTANI NETO – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS